

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CAMARGO PEREIRA,
RELATOR DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Agravo de Instrumento nº: 2068511-45.2025.8.26.0000

A **COMISSÃO PROCESSANTE**, através dos Vereadores William da Silva Albuquerque, Presidente; Rafael Tanzi de Araújo, Relator; e Wanderlei Divino Antunes, Membro; bem como o **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**, Vereador Júlio Antônio Mariano; nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, proposto por **ROGÉRIO JEAN DA SILVA**, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua Procuradora Jurídica (Portaria de Nomeação nº 88/2023-L, de 1º de junho de 2023¹), apresentar

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

visando manter a decisão do Juízo *a quo* no bojo do Mandado de Segurança nº 0000183-45.2025.8.26.0567, reformando a decisão de fls. 91/92, que concedeu o efeito suspensivo/ativo almejado, até reapreciação pelo Relator Sorteado, com fulcro no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil, conforme demonstrado nos autos, nos termos que seguem:

¹ A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que "é dispensável a exibição, pelos procuradores de órgãos públicos, do instrumento de procuração, desde que estejam investidos da condição de servidores, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação" (STJ, AgRg no AREsp 792.979/SP).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



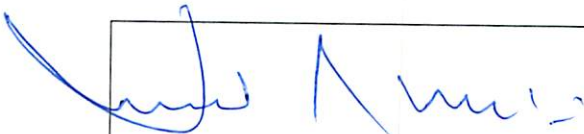
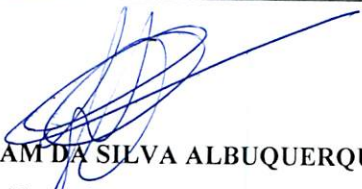
Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

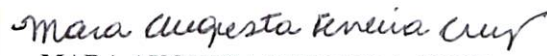
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Considerando que a decisão-ofício foi recebida por esta Augusta Casa em 18/03/2025 (terça-feira), não resta decorrido o prazo de 15 dias úteis (art. 219 do CPC) para as presentes Contrarrazões, razão pela qual **TEMPESTIVAS**, conforme previsão do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Roque, 27 de março de 2025.

 JULIO ANTÔNIO MARIANO Presidente da Câmara Municipal de São Roque	 WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE Presidente da Comissão Processante
 RAFAEL TANZI DE ARAÚJO Relator da Comissão Processante	 WANDERLEI DIVINO ANTUNES Membro da Comissão Processante


MARA AUGUSTA FERREIRA CRUZ

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 353.034

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2068511-45.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ROGÉRIO JEAN DA SILVA

AGRAVADO: COMISSÃO PROCESSANTE E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ORIGEM:

EMINENTE RELATOR,

COLEDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

I. TEMPESTIVIDADE

Considerando que a decisão-ofício foi recebida por esta Augusta Casa em 18/03/2025 (terça-feira), não resta decorrido o prazo de 15 dias úteis (art. 219 do CPC) para as presentes Contrarrazões, razão pela qual **TEMPESTIVAS**, conforme previsão do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

II. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Fora impetrado Mandado de Segurança com pedido liminar para suspender os efeitos da Portaria nº 32/2025-L e determinar a imediata interrupção/suspensão dos trabalhos da Comissão Processante, bem como a suspensão/interrupção do próprio procedimento disciplinar que tramita na Câmara Municipal de São Roque.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Isso porque tem-se denúncia apresentada em face do Vereador Rogério Jean da Silva, com base no Decreto-Lei Federal nº 201/1967, pela Lei Orgânica do Município de São Roque e do Regimento Interno desta Casa de Lei, em decorrência fala intitulada racista durante a Sessão Ordinária realizada em 10 de dezembro de 2024. No conteúdo fático da denúncia consta, em apertada síntese:

Tomamos conhecimento que na Sessão Ordinária desta Câmara Municipal realizada do último dia 10 de dezembro o Vereador denunciado Rogério Jean da Silva, conhecido como "Cabo Jean", em momento de discussão com outro Vereador, proferiu discurso público de cunho racista, discriminatório, ofensivo e machista.

O Vereador Rogério afirmou que: "... VOCÊ MANDA TALVEZ NA SUA CASA COM AS 'SUAS NEGAS'".

O termo "suas negas" é fala que reitera práticas discursivas que reforçam a violência simbólica contra mulheres negras, perpetuando estereótipos desumanizadores e afrontando a dignidade de todo um grupo de pessoas que lutam pela igualdade racial.

A manifestação feita pelo Vereador realizada em momento de discussão, reflete a clara intenção de dizer que a mulher negra pode ser tratada como "qualquer uma" ou "de todo mundo" indica que: a "nega" é com quem se pode fazer tudo.

Na oportunidade, o Impetrante requereu a procedência do Mandado de Segurança para a concessão da ordem de segurança para declarar a nulidade do procedimento instaurado, com o consequente arquivamento definitivo do processo de cassação (investigação), bem como a condenação da Câmara Municipal ao pagamento das custas e honorários advocatícios, na forma da Lei.

O Juízo a quo, no bojo do Processo nº indeferiu o pleito liminar do Juízo *a quo*, tem-se:

De mais a mais, não cabe ao órgão julgador, nesta fase processual, qualquer pronunciamento que tangencie o mérito da causa, recomendável a prévia oitiva da parte ré, possibilitando-se, após sua resposta, o reexame do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, se o caso.

[Grifo acrescido]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Em 09/03/2025 (domingo), o Ilustre Desembargador Plantonista decidiu:
"Por vislumbrar, em princípio, risco de dano processual e material para o agravante e inexistindo risco para a apuração do fato, concedo efeito suspensivo/ativo almejado, até reapreciação pelo Relator Sorteado", o que impossibilitou a oitiva do investigado e das testemunhas previamente agendada para o dia 10/03/2025, às 9h.

De fato, a manifestação do juízo plantonista sujeita-se à análise posterior pelo juiz natural da causa, que pode ratificar a decisão ou reformá-la por inteiro, não se operando preclusão *pro judicato*. No entanto, inexistente razão para a insurgência do Impetrante, como adiante restará amplamente demonstrado.

III. ILEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DA CÂMARA EM FIGURAR NO POLO PASSIVO. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DE "AUTORIDADE" COATORA.

Em que pese a o Presidente desta Augusta Casa de Leis, Júlio Antônio Mariano, ter expedido a Portaria nº 32/2025-L, em 06/02/2025, instituindo Comissão Processante para apurar eventual prática de infração político-administrativa pelo Agravante, o mesmo apenas respeitou os termos do Decreto-Lei nº 201/1967, *in verbis*:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: [...]

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Isso porque coube ao Plenário decidir, em sua maioria, pelo recebimento e prosseguimento do Processo. Na mesma sessão, o Presidente da Câmara realizou o sorteio da Comissão Processante, composta por três vereadores, conforme dispõe o art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967. Por fim, o Regimento Interno da Casa Legislativa

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

aplica-se subsidiariamente quando não está em desacordo com o Decreto-Lei nº 201/1967.

A jurisprudência do Egrégio STJ se inclina em afirmar que a autoridade coatora, para fins de impetração de Mandado de Segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade.

Desse modo, se a pretensão do Impetrante é a nulidade do procedimento instaurado, com o consequente arquivamento definitivo do processo de cassação (investigação), tem-se que a prática do ato foi realizado pelo Plenário desta Casa, porquanto este órgão deliberou sobre o recebimento da denúncia, aprovando sua admissibilidade por 9 (nove) votos favoráveis e 4 (quatro) contrários, conforme se extrai dos próprios fatos constantes da inicial.

Em razão do exposto, o Presidente da Câmara Municipal de São Roque não ostenta legitimidade *ad causam*, uma vez que, nos termos do próprio Decreto-Lei nº 201/1967, o Presidente (*per si*) não detém legitimidade passiva para sanar as ilegalidades suscitadas na ação mandamental.

Portanto, não foi correta a indicação da autoridade coatora, notadamente porque não pode ele, em decorrência de lei, alterar o procedimento apontado como ilegal, pois não detém competência para a prática do ato.

IV. DAS CONTRARRAZÕES DE MÉRITO E DE DIREITO ENSEJADORAS DA MANUTENÇÃO DO *DECISUM* INTERLOCUTÓRIO

O art. 5º, VII, do Decreto-Lei Nº 201/1967, dispõe que o processo de cassação do Vereador deve ser concluído em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, lapso temporal que deve ser observado, *in verbis*:

Art. 5º. [...]

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

No caso, a notificação a dar início ao termo *a quo* do prazo decadencial, ocorreu em 07/02/2025, razão pela qual, nos termos do art. 5º, III, do Decreto-Lei Nº 201/67, foram garantidos ao Impetrante os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. **Nos termos da louvável decisão que indeferiu o pleito liminar do Juízo *a quo*, tem-se:**

De mais a mais, não cabe ao órgão julgador, nesta fase processual, qualquer pronunciamento que tangencie o mérito da causa, recomendável a prévia oitiva da parte ré, possibilitando-se, após sua resposta, o reexame do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, se o caso.

Ou seja, não há razão para a suspender um processo que sequer houve a oitiva do investigado e das suas testemunhas, tratando-se o cerne da discussão relativa à cassação matéria *interna corporis* da Câmara Municipal, não cabendo ao Poder Judiciário o exame do mérito do referido procedimento. Ora, o Poder Judiciário, em regra, não pode proceder à análise do mérito administrativo, salvo em situações teratológicas, o que não ocorreu no caso concreto.

O depoimento pessoal do parlamentar é direito indisponível e a sua ausência implica a nulidade do processo de cassação, razão pela qual é do interesse do próprio investigado produzir provas – inclusive com a oitiva das suas testemunhas – a ser favor, a fim de instruir o processo.

A denúncia descreveu a conduta típica imputada ao Vereador, expondo os fatos de forma clara e precisa, a fim de permitir o contraditório e a ampla defesa do denunciado.

O STJ possui entendimento no sentido de que esse deverá seguir o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei 201 /67, pois é um processo de natureza eminentemente política, de modo que a análise pelo Poder Judiciário deve se restringir

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

ao controle da legalidade do processo, em especial o respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, sem se imiscuir nos aspectos políticos da decisão.²

Ademais, não há qualquer prejuízo no prosseguimento do processo, na medida em que o denunciado e seus procuradores tiveram ciência da convocação para oitiva em que seria realizada a colheita de provas, tendo impetrado Mandado de Segurança visando à suspensão da Reunião agendada para 10 de março de 2025, às 09h.

Fato é que a Lei de Mandado de Segurança, Lei nº 12.016/09, estabelece, no bojo do art. 7º, III, que o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A suspensão não deveria ter sido deferida. Ora, para obtenção do efeito suspensivo é necessário que se demonstre o suposto perigo de dano grave, de difícil ou incerta reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Por fim, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, e art. 1º da Lei nº 9.494/1997, é vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, contra a Fazenda Pública, que esgote, de pronto, o objeto da demanda.

Com efeito, o artigo 1.059 do Código de Processo Civil estabelece que à "tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009" de sorte que o pedido, tal como formulado, apresenta-se como de natureza satisfativa, em aparente vedação que assim dispõe:

² RMS n. 61.855/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 1/6/2020.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

[...]

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".

Consoante entendimento do doutrinador Hely Lopes Meirelles³:

A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito *fumus boni juris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.

No presente caso, inexistente risco de comprometimento da eficácia da tutela jurisdicional se prestada somente ao cabo do procedimento, seu indeferimento é providência que se impõe.

Ademais, o Agravante o provimento antecipatório de natureza satisfativa, o qual esvazia o objeto do *mandamus*, que torna necessária a vinda de documentos da parte contrária diante da ausência dos requisitos autorizadores para a concessão de liminar em Mandado de Segurança.

In casu, os fatos narrados na referida denúncia dizem respeito à suposta prática violação de valores fundamentais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, previstos nos artigos 1º, inciso III, e 3º, inciso IV, da Constituição Federal, e

³ Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 17ª ed. atual., São Paulo, Malheiros, 1996, p. 58.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

afronta os tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

A denúncia oferecida em 13 de dezembro de 2024 e precisou ser submetida à apreciação pelo Plenário na primeira reunião ordinária, realizada em 04 de fevereiro de 2024. Nesta oportunidade, a maioria dos Vereadores opinou pelo recebimento e prosseguimento do processo.

Na mesma sessão, o Presidente da Câmara sorteu a Comissão Processante composta por três vereadores, os quais elegeram o Presidente e o Relator, conforme dispõe o art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Apenas após o recebimento do processo, o Presidente da Comissão iniciou os trabalhos e, dentro em cinco dias, notificou o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruem.

Através do Ofício Presidente nº 78/2025, o Ilustríssimo Senhor Rogério Jean da Silva foi notificado para apresentar Defesa Prévia, por escrito, indicando as provas que pretendia produzir, bem como arrolando as testemunhas. Através de Termo de Notificação, consta que o Denunciado recebeu a cópia completa dos autos em 07/02/2025 (sexta-feira).

Apresentada defesa em 19/02/2025, o denunciado requereu o arquivamento do processo, alegando perda de objeto, sob o argumento de que o encerramento do mandato impede a aplicação da sanção de cassação.

Após o prazo para apresentação de defesa, a Comissão Processante cumpriu o prazo de cinco dias para emissão de Parecer, opinando pelo prosseguimento da denúncia. De fato, a Comissão Processante decidiu pelo prosseguimento em 24/02/2025. Consta da Ata da 3ª Reunião da Comissão Processante:

Adiante, o Relator leu seu Parecer Técnico, que opinou pelo prosseguimento da análise da denúncia por esta comissão. O Parecer Técnico foi aprovado por unanimidade. Por fim, foi deliberado pela comissão realizar a oitiva dos denunciadores e das testemunhas arroladas na Defesa Prévia e escutar a defesa do Sr. Rogério Jean da Silva em reunião, na data de 10 de março de 2025, iniciando às 09h.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

O Relator da Comissão Processante entendeu, confirmado por unanimidade pelos demais membros, pela possibilidade de julgamento de infração cometida no exercício do mandato mesmo após seu término.

O fato de o denunciado não estar mais no exercício do mandato não impede que o processo tenha prosseguimento, uma vez a infração foi cometida durante o exercício do mandato e **não houve tempo hábil para sua apuração antes do término. Diante disso, a Câmara Municipal mantém competência para processar e julgar o fato, garantindo a análise da conduta parlamentar.**

O entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo é de que o término do mandato do Vereador não acarreta a perda superveniente do objeto, vez que continua existindo o interesse da parte, até mesmo porque, uma das consequências, é a inelegibilidade para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 08 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenha sido eleito, nos termos do art. 1º, inciso, I, c, da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/10.

AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANANÉIA – Interesse processual manifesto – Não ocorrência de perda superveniente do interesse, pelo término do mandato, tendo em vista as demais consequências da cassação (inelegibilidade e vedação de nomeação) – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, reformada – Causa madura – Prosseguimento do julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC – Alegação de ocorrência de vícios procedimentais, sem, contudo, apontar efetivo prejuízo – Nulidade inexistente – Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ("pas de nullité sans grief") – Alegação de ocorrência de decadência em relação ao prazo para término do procedimento – Matéria já decidida por esta C. Câmara, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2220191-53 .2020.8.26.0000, no sentido de que o prazo de 90 dias previsto no art. 5º, VII do Decreto Lei nº 201/67 não transcorreu, diante das Portarias expedidas pela Câmara Municipal de Cananéia que obstaram a sua fluência, em decorrência da pandemia ocasionada pelo Covid-19 – Sucumbência do autor. Apelo parcialmente provido e, prosseguindo no julgamento, pedido julgado improcedente.
(TJ-SP - AC: 10002972920208260118 SP 1000297-29.2020 .8.26.0118, Relator.: Spoladore Domínguez, Data de Julgamento: 25/08/2022, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/08/2022)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

AÇÃO ANULATÓRIA. Câmara municipal que instaurou processo administrativo em face do ex-prefeito, que culminou com sua cassação. Processo extinto sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, em razão do término do período do mandato. Cassação que implica em inelegibilidade, ante a regra do art. 1º, I, c, da Lei Complementar nº 64/10 (Lei da Ficha Limpa). Interesse processual remanescente, ainda que parcial, pois o eventual reconhecimento de nulidade do procedimento, afastaria a cassação e a inelegibilidade, ainda que impossível o retorno ao exercício do mandato. Precedentes. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.
(TJ-SP - AC: 10005719220188260334 SP 1000571-92.2018.8 .26.0334, Relator.: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 17/12/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019)

Conforme consignado alhures, o Decreto de cassação poderá continuar a produzir efeitos para além do próprio mandato, já que eventual inelegibilidade, em tese, poderá ser arguida até 8 (oito) anos, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea c, da Lei Complementar nº 64/1990, senão vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Ou seja, inexiste perda superveniente do interesse, pelo término do mandato, tendo em vista as demais consequências da cassação (inelegibilidade e vedação de nomeação).

Neste sentido, não se pode concluir pela perda superveniente do interesse de agir somente pelo esaurimento temporal do mandato eletivo, haja vista existirem outros direitos afetados pelo ato de cassação, como o efeito da inelegibilidade.

DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL -
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO - VEREADOR -

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

DECRETO-LEI Nº 201/67 - MANDATO ELETIVO FINDO - SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - JULGAMENTO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 515, § 3º, DO CPC - NULIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - PRAZO DECADENCIAL - SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - PROVIMENTO PARCIAL - ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME - CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO COMO TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO - ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL - ACOLHIDA - RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de ação de nulidade de processo político-administrativo de cassação de mandato, não se pode concluir pela perda superveniente do interesse de agir somente pelo esaurimento temporal do mandato eletivo, haja vista existirem outros direitos afetados pelo ato de cassação, como o efeito da inelegibilidade e a percepção de proventos do período em que a parte esteve afastada da legislatura, a caracterizar utilidade a ser tutelada. É possível o julgamento do mérito pelo colegiado, sempre que a questão for de direito ou, sendo de direito e de fato, a causa encontrar-se adequadamente instruída para esse fim (CPC/73, art. 515, § 3º).

O processo de cassação de vereador é aquele descrito no art. 5.º do Decreto-Lei nº 201/67 e o seu inciso I, prescreve que a denúncia pode ser ofertada por qualquer eleitor e ou vereador.

A Câmara não detém personalidade jurídica à luz da Súmula 525, do Superior Tribunal de Justiça, mas tão somente personalidade judiciária que, em razão dessa sua qualificação, poderá figurar em qualquer um dos polos, quando for exclusivamente defender seus direitos institucionais.

Configura a existência do pressuposto processual negativo, coisa julgada formal e material quando o writ for denegado, por não haver violação ao seu direito, o que lhe impede manejar ação própria com o escopo de discutir a mesma questão.

(TJ-MT - APL: 00043492620128110040 MT, Relator.: MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 25/07/2016, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 09/08/2016)

Ademais, a Câmara Municipal tem competência para processar e julgar infrações político-administrativas nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67. A norma prevê que o julgamento cabe ao Poder Legislativo municipal e não exige que o infrator ainda esteja no exercício do mandato para que a infração seja apurada.

Fato é que se aplica ao processo administrativo de cassação do mandato de vereador o disposto no Decreto-Lei nº 201/67 (art. 7º, § 1º), sendo de resto inaplicáveis à espécie, por incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, eventuais disposições legais ou regimentais, ou mesmo o uso da analogia com as

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

normas que tratam do processo penal. Sobre o tema, a Lei Orgânica do Município da Estância Turística de São Roque, dispõe:

Art. 48. A Câmara de Vereadores cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 49. São infrações político-administrativas do Vereador:

I - deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;

II - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - fixar domicílio fora do Município, salvo a hipótese estabelecida no inciso V, do artigo 42, desta lei;

IV - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar.

Tratando-se de processo de natureza eminentemente política-administrativa, a análise do Judiciário acerca da cassação do mandato de vereador pela respectiva Casa Legislativa restringe-se aos aspectos formais do procedimento, velando-se em especial pelo respeito ao contraditório e a ampla defesa.

As infrações político-administrativas praticadas por Vereador são aquelas definidas no artigo 7º do Decreto-Lei nº 201/1967, por ser a legislação federal vigente que dispõe sobre a responsabilidade dos Edis. Neste sentido:

Art. 7º. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

In casu, alega-se que o Vereador procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. No mais, os fatos ocorreram ainda durante o mandato do denunciado. O atraso na instauração da Comissão Processante se deu por ausência de tempo hábil, dado o momento em que os fatos vieram à tona. Logo, a análise da conduta não pode ser inviabilizada pelo mero encerramento do mandato.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Vale ressaltar que o pedido de suspensão se confunde com o próprio mérito do Recurso, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Egrégio Tribunal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR SATISFATIVA. Pretensão da agravante de compelir a autoridade a analisar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pedido de transferência de crédito a terceiro, diante da aparente não observância do artigo 33 da Lei Estadual nº 10.177/1998 – Decisão que indeferiu a liminar que deve ser mantida – Revisão pelo juízo de segundo grau de deferimento ou indeferimento de liminar adstrito às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável – Hipóteses não configuradas no presente caso – Inexistência, no particular, da verossimilhança das alegações – Hipóteses não configuradas no presente caso – Liminar satisfativa vedada pelo artigo 1, § 3º da Lei Federal nº 8.437/1992. Recurso não provido.

(TJ-SP - AI: 20660048720208260000 SP 2066004-87.2020.8.26.0000, Relator.: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 04/06/2020, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Acesso a documentos e informações. Indeferimento de liminar. Manutenção. Pretensão de natureza satisfativa. Ausência de elementos indicativos de que a Administração tenha agido de forma abusiva ou ilegal. Presunção de regularidade que dimana da atividade administrativa. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.

(TJ-SP - AI: 21110881420208260000 SP 2111088-14.2020.8.26.0000, Relator.: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 10/02/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECAPITULAÇÃO DE MULTA E SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Indeferimento de liminar. Manutenção. Tutela de natureza satisfativa. Art. 1.059, do CPC. Juízo não garantido. Decisão que não apresenta vícios que justifiquem sua revisão, ao expressar a ausência de suporte indiciário para que se acolhesse a pretensão liminar. Prova pré-constituída que impede que de imediato se conclua pela ocorrência de abuso ou arbitrariedade por parte da Administração. Arguição de erro de capitulação que recomenda exame mais detalhado do respectivo caso. Multa que não aparenta não corresponder à infração referida no AIIM. Ausência de risco em aguardar a regular formação do contraditório. Tutela que ainda será útil acaso concedida somente a final. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.

(TJ-SP - AI: 22614620820218260000 SP 2261462-08.2021.8.26.0000, Relator.: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 02/02/2022, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/02/2022)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

No presente caso, há qualquer risco de comprometimento da eficácia da tutela jurisdicional se prestada somente ao cabo do procedimento, e possuindo o pleito caráter eminentemente satisfativo, ao ponto de se confundir, por completo, com a ordem mandamental objetivada, razão pela qual seu indeferimento é providência que se impõe.

Por fim, a decisão do Relator sorteado deve revogar o deferimento de efeito suspensivo concedido por Desembargador plantonista, como medida da mais lúdima justiça!

V. DOS PEDIDOS

Por tudo quanto posto, requer-se de Vossa Excelência, Sr. Desembargador Relator, para que não conceda provimento ao presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO** proposto pela Agravante, anulando-se, inclusive, o ato decisório que concedeu o efeito suspensivo, porquanto inexistente motivo suficiente para o deferimento da medida acautelatória em mira.

Desta forma, à luz das razões de fato e de direito antes esposadas, postula os Agravados no bojo destas contrarrazões, pelo acolhimento do arrazoadado preliminar suscitado e reconhecimento do acerto da decisão recorrida. Dignem-se Vossas Excelências em negar provimento ao Agravo de Instrumento, confirmando por fim, a irreprochável decisão interlocutória proferida pelo Douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque.

Antes de tudo, sob a égide do art. 1.019, II, parte final, do CPC, a parte Agravada cuida de juntar prova documental atinente ao julgamento deste recurso. Por fim, que o recorrente seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência, conforme art. 85, § 8º, do atual CPC.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

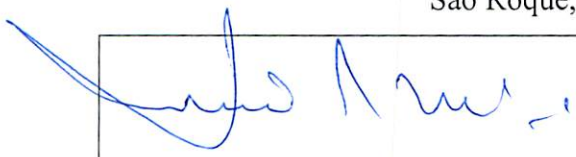
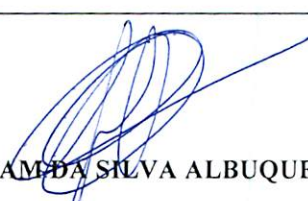
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447

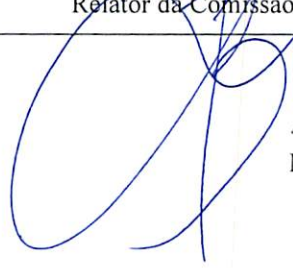
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Roque, 27 de março de 2025.

 JULIO ANTÔNIO MARIANO Presidente da Câmara Municipal de São Roque	 WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE Presidente da Comissão Processante
 RAFAEL TANZI DE ARAÚJO Relator da Comissão Processante	 WANDERLEI DIVINO ANTUNES Membro da Comissão Processante


MARA AUGUSTA FERREIRA CRUZ

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 353.034